



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

24
130

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0546983-0

APELANTE:

ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO:

Wamberto Balbino Sales (OAB/PE 774-A)

APELADO:

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO:

João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

**DR. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE
FRANÇA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA MARIA DE SOUZA, em face da sentença de fls. 98/102, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Formoso /PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou improcedente o pedido constante na exordial, por entender que o montante indenizatório devido fora pago administrativamente.

Nas razões recursais (fls. 107/116), defende a parte autora/apelante que “não há nos autos, recibo ou procuração com firma reconhecida, de que a autora tenha recebido ou tenha autorizado a outrem a receber os valores mencionados no referido documento – MEGADATA”.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, com o reconhecimento da procedência do pedido constante na exordial.

Devidamente intimada (fls.118), a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A deixou escoar o prazo sem a apresentação das contrarrazões, consoante se infere da certidão de fls. 119.

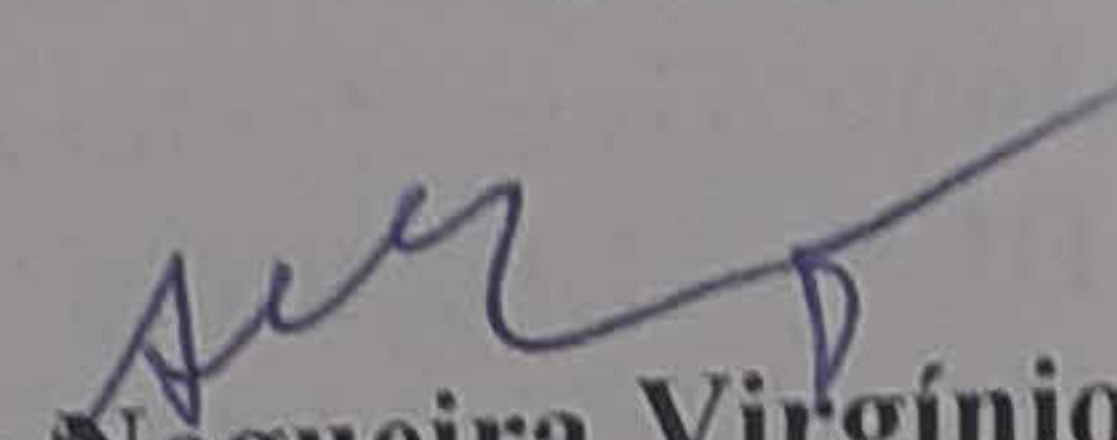
É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 14 de 02 de 2020.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

131

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0546983-0

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADO:

ANA MARIA DE SOUZA

Wamberto Balbino Sales (OAB/PE 774-A)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE

SEGURO DPVAT S/A

João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DR. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE

FRANÇA

ADVOGADO:

RELATOR:

JUIZ PROLATOR:

VOTO DO DES. RELATOR

A questão dos autos é de fácil percepção, eis que se refere a análise do direito, ou não, da parte apelante receber indenização securitária (DPVAT) pelo falecimento do seu esposo (Sr. Edgar Alexandre da Silva) em decorrência de acidente automobilístico no dia 08/08/1991.

O magistrado de piso, na sentença recorrida (fls. 98/102), reconheceu como indevido o pleito indenizatório por entender que a documentação apresentada pela seguradora apelada comprova a realização do pagamento na via administrativa.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos, verifico que, de fato, a seguradora apelante, por duas oportunidades (fls. 69 e 83), trouxe à baila recibo, no qual consta o pagamento de indenização no dia 11/04/1991, em favor da ora apelante, na qualidade de beneficiária.

Por outro lado, como bem ponderou o magistrado sentenciante, a própria parte apelante afirmou na audiência de conciliação "que foi visitada por um senhor que solicitou alguns documentos para requerer o recebimento do seguro

RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

pela morte de seu esposo EDGAR ALEXANDRE DE SOUZA, tendo a mesma recebido um valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), através do banco BRADESCO, tendo também sido informada pela funcionária da seguradora que foi recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Tal situação confirma expressamente que a seguradora apelada, de fato, efetuou o pagamento da indenização securitária devida, tanto é que a parte apelante sequer impugnou o recibo de pagamento.

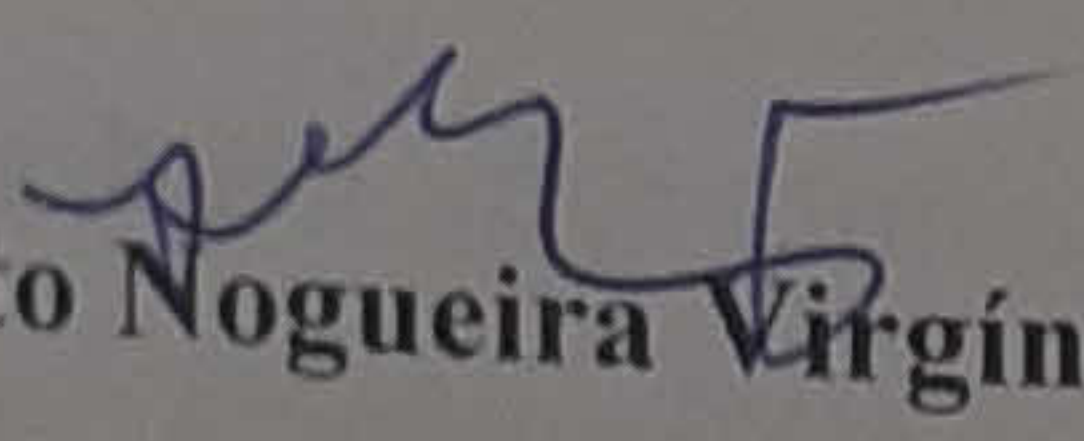
No entanto, inobstante tenha a viúva alegado que não recebeu o valor que lhe era devido, tem-se que o prejuízo adveio da ausência de cuidado na outorga de uma procuração a pessoa que não era de sua extrema confiança.

Por esta razão, outra saída não há senão a manutenção da sentença, já que a seguradora apelada não pode ser responsabilizada por algo que não deu causa, uma vez que cumpriu a sua obrigação de pagar a indenização. Caberia a parte apelante ter ajuizado demanda contra a pessoa a quem forneceu o instrumento procuratório, a fim de reaver o que lhe é de direito.

Nesse passo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por ANA MARIA DE SOUZA, para manter *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.

Recife, 19 de 02 de 2020.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator



0000357-38.2011.8.17.1200 (546983-0) Ap

TJPE

FLS.

132

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Alberto Nogueira Virgínio
para lavrar o Acórdão.*

Em, 19 de fevereiro de 2020

Diretoria Cível

JUIZ(IZA)
CA DE

RCIOS DO

á devidame
URO DPV
ermédio de s
sa Excelênc
feito, expon

e demanda e
KANDRE D
o ocorrido
io a barrage
W/VOYAG
EDES BEN
ido socorrio
Restauração

como caus

prescriçiona
ria em 04 d
ministrativa
resente data



0000357-38.2011.8.17.1200 (546983-0) Ap

TJPE
FLS
132

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Alberto Nogueira Virgínio
para lavrar o Acórdão.*

Em, 19 de fevereiro de 2020

Diretoria Cível

LA
S

JUIZ(IZ)
RCA DE

ÓRCIOS D

já devida
GURO D
intermédio
ossa Exce
io feito, ex

nte deman
EXANDR
fato ocorr
imo a bar
VW/VOY
CEDES
sendo soc
da Restau

sta como

prescri
sária em
adminis
presente

A
S

JUIZ(IZA)
CA DE

ÓRCIOS DO

já devidam
GURO DPV
ntermédio de
ossa Excelên
no feito, exp

nte demanda
EXANDRE
fato ocorrid
cimo a barra
VW/VOYA
CEDES BI
sendo socor
da Restaura

esta como ca

prescriç
ssária em 04
administrat
a presente d



133

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 21 de setembro de 2020

Maria José Cláudia da Silva
Gabinete





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

134

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0546983-0 – RIO FORMOSO/PE

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADO:

ADVOGADO:

RELATOR:

JUIZ PROLATOR:

DATA DO JULGAMENTO: 19 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA PELA INEXISTÊNCIA DO REPASSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente comprovado o pagamento administrativo, inexistente qualquer responsabilidade da seguradora com a inexistência de repasse do valor indenizatório ao beneficiário que efetuou outorga de procuração para pessoa que não era de sua extrema confiança.
2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0546983-0, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 17 de março de 2020.


Alberto Nogueira Virginio
Desembargador Relator